

Acórdão: 16.022/03/1ª
Impugnação: 40.010108718-96
Impugnante: Indústria e Comércio de Móveis Europa Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Defilippo/Outros
PTA/AI: 02.000203966-58
Inscrição Estadual: 699.628103.00-09(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. O fato da nota fiscal consignar data de emissão anterior à data da AIDF não enseja a sua desclassificação, pois essa infringência não configura hipótese prevista no artigo 149, inciso I, do RICMS/96 para caracterização do desacobertamento da operação. Feito fiscal cancelado por errônea capitulação legal das infringências e penalidades. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal tendo em vista a utilização de documento fiscal tido como inidôneo por não possuir datas, de emissão e saída, uma vez que a data constante do documento é anterior à própria autorização e impressão da nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/23, aos argumentos seguintes:

- a situação fática descrita nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que se pode considerar o documento inidôneo nos termos do artigo 134 do RICMS/96;

- a nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria encontrava-se com erro material em relação à data de emissão, entretanto, havia uma data, o que por si só, retira a hipótese de ausência de data de emissão;

- não havia rasura ou preenchimento de data posterior à ação fiscal;

- as notas fiscais emitidas antes e após a emissão da nota autuada encontram-se com as datas corretas, comprovando que não houve qualquer intenção de fraude;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ocorreu erro no preenchimento da nota fiscal mas em momento algum foi realizado o transporte desacobertado de documentação fiscal;

- clama pela aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- não descumpriu nenhum dos incisos do artigo 16 da Lei nº 6.763/75 e, os fatos apurados nos autos não podem levar à presunção de não recolhimento do imposto o qual foi devidamente destacado na nota fiscal;

Discorda das penalidades aplicadas por entender que estas não correspondem aos fatos apurados e requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 43/46, aos fundamentos que se seguem:

- a Nota Fiscal n.º 018130/A objeto da autuação foi desclassificada por não apresentar uma data verídica pois a data constante da mesma era de 05/08/98, data surreal para um documento que possui autorização de impressão através da AIDE 4975 de setembro de 2001;

- a falta de data de emissão e/ou saída para o documento apresentado levou ao desacobertamento da mercadoria face do disposto no artigo 134 do RICMS/96, no qual vemos a intenção do legislador de considerar inidôneo todo documento que não traga com clareza seu aspecto temporal;

- a data constante do documento fiscal é anterior à fabricação das mercadoria e anterior à confecção da própria nota fiscal;

- as cópias de notas fiscais acostadas aos autos não são autenticadas pelo fisco de origem, não constando dentre elas nota fiscal de numeração posterior à nota fiscal desclassificada e os números constantes das mesmas estão manuscritos apesar de tais documentos terem sido emitidos através de processamento eletrônico;

- a carta de correção anexada aos autos não acompanhava a nota fiscal autuada;

As penalidades aplicadas observaram o previsto na legislação tributária estadual estando o feito fiscal correto portanto devendo ser julgada improcedente a Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 018.130 emitida pela Coobrigada, desconsiderada pela Fiscalização por não conter datas de emissão e saída.

A desconsideração da data de emissão da nota fiscal objeto da autuação foi ensejada uma vez que tal data é anterior à própria autorização e impressão da nota fiscal, sendo assim foi tida como inverídica e conseqüentemente o documento fiscal foi declarado inidôneo e desconsiderado como hábil ao acobertamento da operação com fulcro no artigo 149, inciso I do RICMS/96.

A Defendente em sua impugnação, alega que a situação fática descrita nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que se pode considerar o documento inidôneo nos termos do artigo 134 do RICMS/96 visto que apenas havia erro material em relação à data de emissão, sem qualquer prejuízo ao Fisco Estadual. Ressalta portanto, que não houve intenção de burlar o Fisco.

O Fisco, em face da Impugnação apresentada argumenta que a nota fiscal nº 018130/A objeto da autuação foi desclassificada por não apresentar uma datação verídica pois nela constava como data de emissão 05/08/98, data surreal para um documento que possui autorização de impressão através da AIDF 4975 de setembro de 2001 e que tal fato levou à aplicação do disposto no artigo 134 do RICMS/96 e ao desacobertamento da mercadoria.

Diante dos fatos narrados nos autos importante inicialmente expormos os dispositivos legais apontados no Auto de Infração como caracterizadores de sua lavratura e dentre estes temos o artigo 149 do RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Importante destacar que no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração não há qualquer menção ao artigo 134 do RICMS/96.

Da análise da nota fiscal supracitada notamos que a mesma tinha como data de emissão 05/08/98 e efetivamente não apresentava data de saída e sua AIDF era de 09/01, ou seja, tais fatos demonstram a existência de utilização do documento fiscal em momento anterior à própria autorização para impressão da mesma.

Contudo, apesar do exposto acima verificamos que nenhum dos dispositivos legais apontados no Auto de Infração capitulam a irregularidade relatada nos autos.

Ressalta-se, ainda, que a simples análise do artigo acima transcrito demonstra que o mesmo não pode ser utilizado para desclassificação da nota fiscal objeto da presente autuação visto que não traduz a situação apurada pela fiscalização.

Acrescente-se que o exposto acima demonstra a necessidade de ser aplicada a regra constante do artigo 112 do Código Tributário Nacional em face da inexistência de perfeita capitulação legal dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, *“traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.”*

Portanto, deve ser aplicado o artigo supra pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à capitulação legal dos fatos.

Concluindo a tese ora desenvolvida, temos que, para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. A Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão sustentou seu voto com base no artigo 112, incisos I e II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/RLM